



O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAOPAM**, com amparo no art. 17, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no art. 3º, IV, V e, IX, do Ato Normativo nº 027/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça, e respeitada a independência funcional dos órgãos de execução, apresenta as seguintes orientações relativas à Lei Federal nº 13.869/2019:

ORIENTAÇÃO Nº 1

A finalidade específica de agir correspondente à expressão *capricho*, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.869/2019, depende da existência cumulativa de indícios objetivos de que: (a) a conduta supostamente abusiva seja frontalmente contrária à postura adotada pelo agente público em todos os casos anteriores idênticos à situação noticiada; (b) não seja possível inferir nenhuma justificativa plausível para a mudança de entendimento; e (c) a ação noticiada contrarie entendimento legal ou jurisprudencial unânime.

ORIENTAÇÃO Nº 2

A caracterização do crime previsto no art. 25 da Lei Federal nº 13.869/2019 depende da prévia e expressa proibição em lei da utilização do meio de prova empregado, ou do prévio e expresso entendimento jurisprudencial unânime e incontroverso dos tribunais superiores nesse mesmo sentido.

ORIENTAÇÃO Nº 3

O crime previsto no art. 27 da Lei Federal nº 13.869/2019 refere-se apenas à



requisição ou instauração de investigação de infrações de natureza criminal ou administrativa. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se aplica ao caso de instauração de inquérito civil, pois se trata de procedimento investigatório de infrações de natureza cível.

ORIENTAÇÃO Nº 4

O crime previsto no art. 27 da Lei Federal nº 13.869/2019 refere-se apenas à requisição ou instauração de investigação de infrações de natureza criminal ou administrativa. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se aplica ao caso de instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, pois essa categoria procedimental é de natureza cível (e não criminal ou administrativa) e possui caráter de investigação preliminar sumária.

ORIENTAÇÃO Nº 5

O crime previsto no art. 27 da Lei Federal nº 13.869/2019 refere-se apenas à requisição ou instauração de investigação de infrações de natureza criminal ou administrativa. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se aplica ao caso de instauração de procedimento administrativo previsto na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, pois essa categoria procedimental é de natureza cível (e não criminal ou administrativa) e não possui caráter investigatório.

ORIENTAÇÃO Nº 6

O crime previsto no art. 27 da Lei Federal nº 13.869/2019 não se configura quando a instauração ou requisição de instauração de procedimento investigatório for relativa a um suposto fato ilícito, e não em desfavor de pessoa específica.



ORIENTAÇÃO Nº 7

Qualquer notícia que contenha relato plausível e que seja provida de informações mínimas acerca da ocorrência de fato ilícito constitui indício apto a ensejar a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público.

ORIENTAÇÃO Nº 8

Para a caracterização do crime previsto no art. 27 da Lei Federal nº 13.869/2019, é necessário que ocorra a *requisição* da instauração de procedimento investigatório. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se encontram albergadas pela figura típica as condutas de *sugerir* ou *solicitar* a instauração de investigação.

ORIENTAÇÃO Nº 9

O recebimento, o impulso e a determinação de diligências em notícia de fato constituem *investigação preliminar sumária* e, por isso, encontram-se fora do campo de incidência do crime previsto no art. 27 da Lei Federal nº 13.869/2019, consoante determina o parágrafo único do mesmo dispositivo.

ORIENTAÇÃO Nº 10

A não prestação de informações sobre investigação sigilosa, bem como sobre diligências sigilosas de investigação em andamento, não caracterizam o crime previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.869/2019.



ORIENTAÇÃO Nº 11

A existência de investigação prévia ou de peça de informação que contenham indícios da prática de ato ilícito por pessoa física ou jurídica constitui justa causa fundamentada para a propositura e o prosseguimento de ação judicial de natureza cível ou penal.

ORIENTAÇÃO Nº 12

A rejeição da denúncia ou o indeferimento da petição inicial sob a alegação de *falta de justa causa* não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 30 da Lei Federal nº 13.869/2019.

ORIENTAÇÃO Nº 13

A pendência de recurso contra decisão de rejeição da denúncia ou de indeferimento de petição inicial por falta de justa causa fundamentada obsta a investigação ou persecução do crime previsto no art. 30 da Lei Federal nº 13.869/2019.

ORIENTAÇÃO Nº 14

O recebimento da denúncia ou da petição inicial pelo magistrado afasta a caracterização de falta de *justa causa fundamentada*, ainda que o réu venha a ser posteriormente absolvido por falta de provas.

ORIENTAÇÃO Nº 15

A existência de diligências já determinadas e ainda não concluídas constitui justificativa suficiente para o prosseguimento da investigação, afastando a



caracterização do crime previsto no art. 31 da Lei Federal nº 13.869/2019.

ORIENTAÇÃO Nº 16

As obrigações de dar, fazer ou não fazer estabelecidas em compromisso de ajustamento de conduta são assumidas voluntariamente pelas partes, e não impostas pelo Ministério Público. Por isso, a estipulação de obrigações por esse meio não deriva de *exigência*, mas de *acordo*, o que, pelo princípio da taxatividade da lei penal, afasta a incidência do crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 13.869/2019.

ORIENTAÇÃO Nº 17

O estabelecimento de obrigações de dar, fazer e não fazer por meio de compromisso de ajustamento de conduta encontra expresso amparo legal no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85.

ORIENTAÇÃO Nº 18

Para o fim de caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 13.869/2019, deve-se ter presente que o pedido de imposição judicial de obrigações de dar, fazer e não fazer encontra expresso amparo legal no art. 3º da Lei Federal nº 7.347/85.

ORIENTAÇÃO Nº 19

Para o fim de caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 13.869/2019, deve-se ter presente que o pedido de imposição judicial de

obrigações de dar, fazer e não fazer encontra expresso amparo legal no art. 3º da Lei Federal nº 7.347/85.

ORIENTAÇÃO Nº 20

Para o fim de caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 13.869/2019, deve-se ter presente que a exigência do cumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer imposta por determinação judicial ou estabelecida em compromisso de ajustamento de conduta encontra expresso amparo legal no Título II, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil (Do Cumprimento de Sentença), bem como no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução).

ORIENTAÇÃO Nº 21

A divulgação à sociedade de atuação do Ministério Público com referência exclusiva aos fatos apurados, sem menção aos nomes dos investigados, não configura atribuição de culpa para o fim de caracterização do crime previsto no art. 38 da Lei Federal nº 13.869/2019.